UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

OS PSICOPATAS E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DE CHICO PICADINHO

Igor Franklin Ramos Lopes
Grasiele Borges Vieira de Carvalho

Aracaju
2015

IGOR FRANKLIN RAMOS LOPES

OS PSICOPATAS E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DE CHICO PICADINHO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

OS PSICOPATAS E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DE CHICO PICADINHO

Igor Franklin Ramos Lopes

RESUMO

Neste trabalho será apresentado o conceito de psicopatia, demonstrando a possibilidade ou não dos indivíduos portadores de tal transtorno, quando condenados, serem reinseridos na sociedade e qual o risco corrido quando esses "predadores sociais" são postos em liberdade, a partir da ilustração do caso do famoso psicopata brasileiro Francisco da Costa Rocha, popularmente conhecido como "Chico Picadinho". Objetiva apontar que a tríade funcional punitiva não é eficaz quando direcionada a um sujeito portador do transtorno de personalidade, em razão destes, por sua própria natureza, não assimilarem a punição, estando altamente dispostos à reincidência. Diante dessa perspectiva, é traçado o caminho percorrido pelo psicopata perante a justiça brasileira quando do cometimento de fato criminoso, de que forma é tratado quanto à imputabilidade e as implicações jurídicas da sua condenação, tendo como fulcro o caso do psicopata brasileiro supramencionado. Destarte, o presente trabalho tem o desígnio de levantar questionamento acerca da eficácia punitiva do Estado, considerando que a reincidência dos psicopatas é três vezes maior do que dos demais criminosos e a inexistência de legislação específica para tratar sobre o assunto.

Palaravas-chave: Direito. Psicologia. Psicopatia. Punição. Reincidência.

1. INTRODUÇÃO

O crime é um acontecimento que, via de regra, tem grande notoriedade social, sendo a motivação ao cometimento o fator que mais desperta a curiosidade da sociedade, especialmente se for cometido com os famosos e midiáticos “requintes de crueldade”. A partir daí, aspectos externos à prática criminosa ganham espaço na discussão sobre sua efetivação, sendo o aspecto psicológico, um dos que mais tem destaque.

Partindo dessa premissa, surge a curiosidade de analisar a personalidade do autor da empreitada criminosa, com fito de compreender a motivação de sua conduta, considerando que os indivíduos acometidos por personalidade psicopática tendem a ser impulsivos, agressivos e desprovidos do “freio moral”, decisivo no ato do cometimento de infrações.

A psicopatia é um tema que chama bastante atenção, seja em razão da contumaz tendência que os psicopatas detêm de cometer crimes com emprego de violência ou pela constatação de que o ordenamento jurídico pátrio não apresenta, atualmente, uma alternativa eficaz de punir os acometidos pelo citado transtorno. Destarte, resta comprovada a relevância da abordagem.

Como metodologia, o artigo teve como fonte primordial a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de consulta de obras da literatura jurídica e psicológica, bem como da análise do entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros e de textos legais. Foi objeto da pesquisa o caso de Francisco da Costa Rocha, vulgarmente conhecido como “Chico Picadinho”, famoso psicopata brasileiro, autor de dois crimes brutais.

O trabalho é apresentado em quatro tópicos principais. No primeiro, é definido o conceito de psicopata, diferenciando-a dos demais enfermos mentais, além de apresentar as características comuns aos acometidos pelo transtorno. O segundo tópico aborda o poder punitivo estatal e as alternativas a disposição do Estado para punir os portadores da personalidade psicopática, considerando a alta probabilidade de reincidência dos mesmos. No terceiro, é apresentado o caso de

“Chico Picadinho”, de modo a classificar suas condutas dentro das características do citado transtorno. Por fim, é demonstra-se a ineficácia do atual sistema punitivo brasileiro quando o sujeito ativo do delito é acometido pela psicopatia.

2. PSICOPATIA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES

A priori, é necessário compreender a natureza da psicopatia, considerando a discussão doutrinária no sentido de classificá-la como transtorno de personalidade ou doença mental. No entendimento de Ballone (2008), a psicopatia não seria uma enfermidade mental, já que as doenças desse grupo são delimitadas, sendo esta excluída de tal grupo, acrescentando que os doentes mentais não cometem tantas atrocidades como os dissociais o fazem.

Corroborando com a versão do citado autor, Costa (2008, *apud* BANHA, 2008), esclarece que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, uma vez que a maioria sofre com alucinações e delírios, opondo-se aos psicopatas, pois, apesar destes compreenderem a realidade, não conseguem deixar de praticar alguns atos, fazendo com que seus sentimentos prevaleçam sobre a razão.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de Trindade (2011) dando conta de que a psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão. Logo, pode-se dizer que não é propriamente um transtorno mental, mas sim um transtorno de personalidade, já que implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

Em conformidade com tais entendimentos, a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), informa que a psicopatia não pode ser considerada uma patologia mental, sendo classificada como um transtorno de personalidade, sendo manifestado no final da infância ou adolescência e perdurado até a idade adulta.

A respeito da chamada “personalidade psicopática”, Croce e Júnior (2011, p. 674) atribuem aos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não

tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da *psique,* exibem, através de sua vida, intensos transtorno dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Whitaker (1969, p. 335) não classifica as anormalidades dos psicopatas no domínio das enfermidades mentais, aduzindo que traços criminais acentuados, deficiência moral, vagabundagem e perversões sexuais são alguns dos aspectos especiais atribuídos a estes indivíduos. Seguindo raciocínio similar, França (1998 *apud* BANHA, 2008) entende que pessoas acometidas pelo citado transtorno não são enfermos, considerando que inteligência destes mantêm-se inalterada, somente suas emoções e caráter são afetados.

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, visam apenas o próprio benefício, desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos, considerados são verdadeiros “predadores sociais”, com diferentes formas de manifestarem os seus atos transgressores, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008).

Quanto às características dos portadores do citado transtorno, Trindade (2011, p. 166), o considera

> Um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimentos de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido do sentimento de vergonha, de remorso e de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de se estabelecer uma relação de confiança. Há falta de *insight*, de habilidade para controlar impulsos [...]

Ademais, salienta-se que tais indivíduos não se sentem responsáveis por seus atos, colocam sistematicamente a culpa dos seus erros nos outros. Não conseguem aprender com a experiência, tendendo a repetir os mesmos comportamentos, por isso estão altamente predispostos à reincidência. São imediatistas, não conseguem sustentar planos nem a longo nem a médio prazo. O

comportamento é planejado, instrumental e utilitário, agem como se estivessem realizando “um serviço” (TRINDADE, 2011).

Importa salientar que tal transtorno manifesta-se de maneira particular em cada indivíduo, logo, não existe generalidade em suas atitudes, podendo apresentar variações a depender do caso concreto. A esse respeito, Silva (2008) ressalta que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros dedicam-se a trapacear, roubar e aplicar pequenos golpes, mas não matarão suas vítimas. Ao contrário dos últimos, que utilizando métodos cruéis sofisticados, sentem enorme prazer em cometer atos brutais.

É comum associar a expressão psicopatia à ideia de “serial killer”, estes últimos, segundo Cassoy (2014), são assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles, normalmente não conhece suas vítimas, são escolhidas ao acaso, mas estas costumam ter o mesmo perfil, faixa etária e geralmente vulneráveis.

É característica desses assassinos seriais, a prática de crimes com o mesmo *modus operandi,* ou seja, há semelhança no modo de operação dos delitos, fator considerado dinâmico, vindo a sofisticar-se conforme o aprendizado e experiência adquirida com os crimes anteriores. Além do *modus operandi*, são características dos crimes cometidos por tais assassinos, o ritual e a assinatura. O ritual refere-se ao comportamento que excede o necessário para a execução do crime, baseado nas necessidades psicossexuais do criminoso, imprescindível para sua satisfação emocional. A assinatura é uma combinação de comportamentos, identificada pelo *modus operandi* e pelo ritual, sendo formas de “assinar” o crime cometido, a exemplo da utilização de alguma amarração ou ferimentos específicos (CASSOY, 2014).

Em que pese tal associação, os psicopatas são mais severamente tratados pelos sistemas judiciais e sanitários, previamente julgados na medida em que estão identificados a criminosos cruéis, sem compaixão e sem recuperação (TRINDADE, 2011).

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo

professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações (Trindade, J; Beheregaray, A; Cuneo, M.; 2009 apud TRINDADE, 2011).

Torne-se necessário, também, distinguir os conceitos de psicopatia e psicose. Os indivíduos portadores da personalidade psicótica apresentam uma distonia mental, um estado anormal de funcionalmente psiquico, caracterizado pela perda de contato com a realidade, constantes delírios e fragmentações do sujeito. A psicose manifesta-se, via de regra, quando o indivíduo passa a se relacionar com objetos ou coisas que não existe no “mundo normal”. Evidentemente são diagnosticados como portadores de patologia mental. O principal aspecto que diferencia o psicótico do psicopata é a capacidade de reconhecer o caráter estranho do comportamento, considerando que o psicopata não apresenta qualquer distonia mental e é capaz de compreender suas ações, considerando que o desvio vivenciado por estes é apenas comportamental, livre de delírios e ausente da perda de contato com a realidade (LINS, 2007).

Diante do que fora exposto, torna-se evidente a relação entre psicopatia e violência. Nesse sentido, Hare, em 1980, desenvolveu o PCL (*Psychopathy Cheklist)* e, mais tarde em 1991, o PCL-R (Psychopathy Cheklist- Revised), os quais permitiram estabelecer relações consistentes acerca da relação psicopatia e violência, sendo o PCL-R o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência, tendo sido adotado em diversos países, com demonstrada confiabilidade, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica (TRINDADE, 2011).

A escala é organizada em vinte itens e cada item é pontuado de acordo com uma escala numérica ordinal de três pontos (0, 1 ou 2), levando em conta o grau em que o comportamento condiz com a descrição do item. A pontuação é dada da seguinte forma: 0 para “não”; 1 para “talvez/em alguns aspectos” e 2 para “sim”. Logo, uma elevada pontuação no PCL-R sugere alta probabilidade de reincidir na conduta criminosa, sendo que o ponto de corte para identificar a psicopatia é

tradicionalmente trinta pontos e, índices menores, entre quinze e vinte nove, indicam “traços” sugestivos de personalidade psicopática (TRINDADE, 2011).

O levantamento baseia-se em dois fatores estruturais. O Fator 1 relaciona-se aos traços afetivos e interpessoais do examinando, e é definido por características dos traços da personalidade que compõem o perfil psicopático, incluindo superficialidade, falsidade, insensibilidade/crueldade, ausência de afeto, culpa, remorso ou empatia, entre outros. O Fator 2 analisa o aspecto comportamental de psicopatia e é definido por comportamentos associados à instabilidade condutual, à impulsividade e aos estilo de vida antissocial (TRINDADE, 2011).

Consoante entendimento de Morana (2004 *apud* TRINDADE, 2011), a escala Hare tem se mostrado muito eficaz na identificação da condição de psicopatia sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense, e verificar, além de comportamentos, os traços da personalidade prototípicos de psicopatia.

Por seu poder preditivo de violência e de recividade, o PCL-R reveste-se de um grande valor para o estabelecimento de subgrupos de indivíduos violentos, permitindo não só um maior aprofundamento da pesquisa, quanto um manejo mais adequado desses indivíduos por parte do sistema jurídico penal (TRINDADE, 2011).

Outro fato que chama atenção, é a proporção de psicopatas na população. De acordo com Banha (2008), através de pesquisas verificou-se que 4% da população mundial é acometida por tal transtorno, sendo 3% homem e 1% mulheres. Entre os brasileiros esse número pode chegar a 5%, e quando se fala nos criminosos reclusos em presídios esse número cresce para quase 20% da população carcerária.

3. O JUS PUNIENDI ESTATAL E A INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO PUNITIVA DOS PSICOPATAS

É cediço que o direito foi criado com o fito de regular as relações sociais, vindo a dirimir os conflitos desenvolvidos a partir da convivência em sociedade. Nesse sentido, o Estado deve exercer o seu direito de punir, o qual se efetiva com a

cominação da punição. Há, discussão, porém, acerca da finalidade da pena, contudo, maioria dos doutrinadores são uníssonos ao afirmar que ela se justifica pela própria necessidade, traduzindo-se em uma resposta estatal ao cometimento do crime, objetivando manter a ordem social (BITTENCOURT, 2012).

A punição é atribuída ao criminoso, a partir da análise da imputabilidade, entendida como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Ocorre que, nem todos os infratores legais tem capacidade plena de compreender o caráter ilícito da sua ação, a partir daí, depreende-se a semi-imputabilidade é considerada uma capacidade parcial de entender a ilicitude do delito na hora do seu cometimento, elencado no parágrafo único do art. 26 do Código Penal Brasileiro. Há, ainda, indivíduos que não tem qualquer discernimento para compreender a ilicitude do ato praticado, são os chamados inimputáveis, considerados como tais, os menores de dezoito anos e os portadores de doença mental ou transtorno mental grave, elencado no caput do art. 26 do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2014).

Partindo desse pressuposto, nota-se que a lei refere-se à perturbação da saúde mental, abrangendo as doenças mentais e outros estados mórbidos, logo, os psicopatas e os portadores de neuroses profundas têm capacidade de entendimento e determinação, contudo, essa capacidade não é plena (MIRABETE *apud* SILVA, 2010). No mesmo sentido, decidiram os Tribunais Estudais de São Paulo e Mato Grosso:

> Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora o coloque na região fronteiriça de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais (RT 495/304 – TJ/SP). A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentindo estrito, determinantes da redução da pena (RT 462/409/10 – TJ/MT).

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição em que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, Trindade (2011), afirma que imaginar a psicopatia com uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo é volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, seria o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva e validar seus atos.

Dessa forma, mostra-se necessário analisar as punições dispensadas ao psicopatas quando estes são sujeitos ativos da prática criminosa, ressaltando o fato de que os mesmos não assimilam a punição (BANHA, 2008).

No que tange a pena privativa de liberdade, Banha (2008), mostra ser esta a principal resposta do Estado contra as ações criminosas, objetiva punir o apenado, retribuindo a este o mal que causou a sociedade, além de reeducá-lo e ressocializá-lo, objetivando inserir o condenado na sociedade, de modo a não reincidir na prática criminosa. O grande problema encontrado nesta espécie de punição para o psicopata, é que, conforme já explicitado, ele não absorve a punição, de modo que esta torna-se um das piores, se não a pior punição a ser aplicada.

Logo, privar o psicopata de sua liberdade e recolhê-lo em uma prisão, não vai fazer com que a tríade funcional punitiva se efetive, considerando as características que são peculiares a estes indivíduos, anteriormente citadas. Nesse sentido, Costa (2008 *apud* BANHA, 2008), entende que a solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Tal estabelecimento especial deveria contar com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente dos apenados.

Outra forma de punição que pode ser atribuída aos indivíduos acometidos pelo transtorno de personalidade é a medida de segurança. De acordo com Mirabete (2008), são pressupostos de tal punição a prática, pelo agente, de fato previsto como crime e sua periculosidade, devendo haver alta probabilidade do apenado voltar a delinquir.

É aplicável ao inimputável, de modo obrigatório, ou ao semi-imputável, de maneira facultativa e em substituição à pena quando o acusado necessitar de tratamento curativo especial, podendo o juiz optar pela imposição da sanção carcerária se verificar que essa solução é a que mais convém ao semi-imputável, considerando sua situação pessoal e social (MIRABETE, 2008).

O problema em adotar tal medida é apontado por Banha (2008), está no fato de que a mesma é exercida de acordo com a punibilidade do indivíduo, ou seja, se numa das perícias anuais restar verificado que a periculosidade do indivíduo cessou,

a medida não será mais aplicada, conforme estabelece o Código Penal em seu art. 96. Assim sendo, considerando a notável capacidade dos psicopatas em ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais de saúde, podem facilmente manipular o resultados desses testes, vindo a colocar a sociedade novamente em risco, uma vez que quando retomam o convívio social, tendem a recair na mesma prática criminosa (SILVA, 2008).

No que tange a duração da medida de segurança, a jurisprudência dos tribunais brasileiros prenomina no sentido de que esta não deve ultrapassar a pena abstrata cominada ao crime, devendo respeitar o limite máximo de 30 anos

> HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DESEGURANÇA. INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PRECEDENTES. 1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97 , § 1.º ,do Código Penal , deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos (STJ - HC: 147343 MG 2009/0179307-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2011).

Em que pese o posicionamento jurisprudencial, não deve ser deixado de lado que, a depender da situação fática, o indivíduo, mesmo tenho cumprido a medida de segurança pelo tempo em que teria sua pena abstrata cominada, não está apto a voltar a conviver socialmente. Nesses casos, vêm sendo aplicado o exarado no art. 682, § 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que, após o cumprimento da medida, o apenado é interditado pelo juízo cível, voltando a conviver em sociedade sob a responsabilidade da família, ou continua em Hospital Psiquiátrico para continuar o tratamento cabível, sendo a interdição considerada uma das formas de punição a disposição do Estado para punir os psicopatas (BANHA, 2008).

Imperioso ressaltar, ainda, que, antes da vigência da Lei n° 7.209/84, o direito penal brasileiro adotava o sistema duplo binário, permitindo a aplicação ao indivíduo de uma pena cumulada com medida de segurança. Após a vigência do citado dispositivo legal, promoveu-se uma reforma penal, introduzindo o sistema vacariante ou unitário, em que somente pode ser aplicada uma das sanções, pena

ou medida de segurança de caráter pessoal, ou seja, a internação em hospital de custódia e tratamento e a sujeição a tratamento ambulatorial (MIRABETE, 2008).

Acerca do sistema duplo binário, instituído com a edição do Código Penal de 1940, leva-se em conta a imputabilidade do agente. Uma vez considerado semi-imputável, poderia sofrer aplicação da medida de segurança e pena, cumulativamente. No entanto, tal sistema atualmente não vigora no ordenamento jurídico pátrio. Destacando que a real preocupação da medida de segurança é a reintegração social de um indivíduo considerado perigoso (FREITAS, 2014).

Em 1984, aconteceu no Brasil, a “Reforma Penal’, e uma das mudanças propostas, foi a adoção do sistema vicariante ou unitário. Caracteriza-se pela vedação da cumulação de sanções, ou seja, não há mais a possibilidade de ser atribuído a um mesmo agente um pena privativa de liberdade com uma medida de segurança. Restou dividido, dessa forma, os indivíduos inimputáveis, submetidos à medida de segurança e os imputáveis, submetidos à pena. Sendo, também, resultado da referida reforma, a edição do parágrafo unico do art. 26 do Código Penal, onde o legislador possibilitou a redução da pena aos considerados semi-imputavéis (FREITAS, 2014).

4. CHICO PICADINHO E A FALHA NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS “PREDADORES SOCIAIS”

Definidos o conceito de psicopatia, as características da personalidade dos acometidos por tal transtorno e elencadas as formas de punição a disposição do Estado para puni-los, partiremos para a análise do caso de “Chico Picadinho”, famoso psicopata brasileiro.

Francisco da Costa Rocha, posteriormente conhecido como “Chico Picadinho”, nasceu em 27 de abril de 1942, na cidade de Vila Velha, município do Espirito Santo, fruto de relacionamento extraconjugal do poderoso fazendeiro Francisco com a extrovertida e alegre Nancy. Nascido em clima de rejeição, não teve uma infância fácil, seu sentimento pelo pai oscilava entre adoração pelo poder que este detinha e raiva pelo abandono e rejeição constantes (CASSOY, 2014).

Aos quatro anos, Francisco foi levado para morar com um casal de empregados do pai em um sítio bem isolado, em razão de sua mãe ter sido acometida por uma doença pulmonar e a da ruína financeira que se encontrava a família. Ficou por dois anos na convivência do casal de empregados. Era chamado de “endiabrado e encapetado”, já que não faltaram traquinagens na infância. Mata gatos para testar suas sete vidas, ora enforcando-os em árvores, ora afogando-os em vasos sanitários (CASSOY, 2014).

Apesar da pouca idade, Francisco demostrava ser uma criança, conforme nos ensina Silva (2008), de natureza fria e cruel, sendo possível identificar, desde aquela época, traços de desvio na sua personalidade. No entendimento da autora, os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Apresentam comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças.

Depois de conviver dois anos com o casal de empregados, sua mãe, já recuperada, voltou para buscá-lo. Nancy trabalhava como cabelereira e costureira, mas sua inclinação em se envolver com homens casados e bem de vida, perturbava bastante o filho, que cada vez mais se distanciava, procurando evitar qualquer relacionamento com os homens estranhos que frequentavam sua casa (CASSOY, 2014).

Iniciou os estudos em um colégio de padres, com notáveis dificuldades. Era briguento, desatento, dispersivo, indisciplinado e displicente, denominado “aluno problema”. No local, conviveu com o assédio praticado pelos diretores em desfavor dos alunos. Por ter repetido várias vezes a quarta série, foi convidado a mudar de escola, passando então, a estudar em um colégio estadual. Mais tarde, por influência de um tio, Francisco declara-se ateu, abandonou os estudos e perdeu sua namorada. Não conseguia mais ser controlado, vivia pelas ruas, aprontando, pondo fogo em coisas, invocando o diabo, pesquisando sobre vampiros, perseguindo assombrações. Na adolescência, sempre era o menor da turma com a qual andava e nas “brincadeiras de meninos”, foi subjugado para trocar carícias sexuais e, entre pauladas e pedradas, acabou se acostumando (CASSOY, 2014).

Ao completar 18 anos, já residindo no Rio de Janeiro, juntamente com sua mãe e padrasto, alistou-se na Aeronáutica e logo pediu transferência para São Paulo, onde ficou alojado no campo de Marte. Conheceu um técnico americano, Mathias, que foi seu guia turístico por São Paulo e Rio. Depois da partida do amigo, Francisco pensou em continuar a carreira militar, mas sua falta de disciplina novamente foi decisiva na escolha. Tentando resolver essa instabilidade interna, a falta de rumo e a autoridade que permeava sua juventude, tentou entrar para a Polícia Militar, mas não foi bem sucedido. Posteriormente, passou a trabalhar como representante de vendas da “Gessy Lever”, mas seu vício em bebidas o impediu de cumprir a meta de vendas, logo, foi demitido (CASSOY, 2014).

A falta de compromisso e instabilidade interna de Francisco reflete na falta de capacidade para seguir planejamento vital comum aos psicopatas. Nesse sentido, Silva (2008), esclarece que para os psicopatas, obrigações e compromissos não significam nada, inclusive, essa incapacidade de serem responsáveis e confiáveis se estende para todas as áreas da vida. No trabalho, apresentam desempenho errático, não honram compromissos formais ou implícitos com as outras pessoas.

Seguidamente, Francisco tentou a carreira de corretor de imóveis. Ganhava bem, alugava um apartamento no centro da cidade e passou a trabalhar para viver os prazeres que almejava. Como não tinha horário fixo, divertia-se em bares e boemia. Descobriu sua bissexualidade, passando a se relacionar com outros homens, a fim de conseguir vantagens, como o acesso em espetáculos de teatros. Experimentava todos os tipos de drogas e participava de orgias noturnas com diversas mulheres, com acentuada agressividade sexual que lhe dava prazer (CASSOY, 2014).

O uso de substâncias psicoativas e a frequente participação em orgias sexuais revelam a necessidade de excitação de Francisco, característica presente nos acometidos pela personalidade psicopática. Para Silva (2008), esses indivíduos são intolerantes ao tédio ou a situações rotineiras, buscam situações que possam mantê-los em um estado permanente de excitação. Nessa busca desenfreada, envolvem-se em situações ilegais, uso de drogas e promiscuidade sexual.

No dia 2 de agosto de 1966, terça-feira, Francisco comete o seu primeiro crime. Conheceu a bailarina Margareth Suida em um dos bares boêmios que frequentava, já tarde da noite, a convidou para ir ao seu apartamento, com a intenção de esticar o prazer. Manteve relações sexuais com a bailarina, seguindo os padrões de violência que descrevia como sendo habitual com “certos tipos de mulher”. A partir de então, Francisco diz não se recordar com precisão do que aconteceu, relatando apenas flashbacks. Recorda-se de ter avançado sobre a vítima para estrangulá-la, até que a mesma desmaiou no tapete e fazendo uso de um cinto, terminou de matá-la. Precisava, então, livrar-se do corpo, arrastou a vítima até o banheiro, colocando-a na banheira de barriga pra cima. Fazendo uso de uma gilete, retirou os mamilos de Margareth e começou a retalhar o corpo da vítima. O processo a que submeteu o cadáver da mulher estaria mais próximo de uma dissecação do que de um esquartejamento. De repente, Francisco começou a voltar a si e a sentir extrema repulsa pelo que havia feito. (CASSOY, 2014).

Foi preso em 5 de agosto de 1966 e, ao ser interrogado, não conseguia apresentar um motivo para o assassinato que cometera, sendo posteriormente condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos após cometer o primeiro crime, foi liberado por comportamento exemplar. No parecer, para efeito de livramento condicional expedido pelo Instituto de Biotipologia Criminal, foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e estabelecido que Francisco tinha personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico. Ademais, obteve progressão penal, com a única obrigação de apresentar-se em juízo, a cada noventa dias, para anotação na carteira de preso condicional (CASSOY, 2014).

Acerca do comportamento agressivo comum aos psicopatas e presente na personalidade de Francisco, Ey (1978 apud TRINDADE, 2011), diz que esta brutalidade e subtaneidade da manifestação agressiva, compara-se a uma explosão, a um curto-circuito, e a frieza aparente como se o sujeito estivesse desprovido de emoção e se relacionasse com o objeto através da sua incorporação ou da sua destruição.

Posto em liberdade, Francisco cometeu mais dois crimes. O primeiro teve como vítima a empregada doméstica Rosemeire, a qual foi agredida enquanto

mantinha relações sexuais com o mesmo, chegando, inclusive, a introduzir um instrumento perfurocortante no útero da vítima, a qual estava no início de uma gravidez. No dia 15 de outubro de 1976, conheceu a prostituta Ângela de Souza Silva, a qual seria sua segunda vítima fatal. Francisco agiu de modo semelhante ao primeiro assassinato cometido, passou a noite bebendo em bares com a vítima, convidando-a, posteriormente, a ir ao seu apartamento. Agiu com os mesmo requintes de sadismo e crueldade do crime anterior, matou a vítima estrangulada durante a relação sexual. Da mesma forma que fizera no crime anterior, arrastou a vítima para o banheiro e retalhou o cadáver. Onze dias depois do crime, Francisco, agora já conhecido por todos como “Chico Picadinho”, foi preso enquanto tentava fugir e condenado a 22 anos e seis meses de prisão (CASSOY, 2014).

No que tange ao cometimento de novos crimes após sua libertação, vale ressaltar os ensinamentos de Trindade (2011), no sentido de que estes sujeitos não internalizam a noção de lei, transgressão e culpa. Na realidade, os psicopatas sentem-se “além” das normas, quando na verdade, são sujeitos “fora” ou “aquém” do mundo da cultura (TRINDADE, 2011). E por não internalizarem a sanção, a tríade punitiva, qual seja punir, prevenir e ressocializar, não logra êxito quando o apenado possui a psicopatia, ocasionando, consequentemente, a reincidência criminal.

Em 1994, fora emitido lado pelo Centro de Observação Criminológica, a fim de avaliar a progressão para o regime semiaberto, quando Chico foi diagnosticado como “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”, devendo ser encaminhado à Casa de Custódia e Tratamento, para ser observado e acompanhado de forma mais satisfatória, tendo seu pedido de progressão negado (CASSOY, 2014).

Chico deveria ser libertado em 1998, mas a Promotoria de Taubaté entrou, na 2ª Vara Cível da cidade, com ação de interdição, utilizando de um decreto de 1934, que prevê a interdição de direitos na área civil para pessoas com problemas penais. Francisco continua preso na Casa de Custódia de Taubaté, onde já cumpriu sua pena, mas não foi solto por estar despreparado para “viver em sociedade”.

5. DA NECESSIDA DE POLÍTICA CRIMINAL DESTINADA AOS PSICOPATAS

A partir da análise do caso em testilha, é possível visualizar que, embora condenado e apenado, Chico, mais tarde diagnosticado como portador da psicopatia, reincidiu, demonstrando a falta de êxito na ressocialização de apenados portadores de tal transtorno, sinalizando a urgência de reformulação na sistemática punitiva brasileira quando o agente ativo do delito é psicopata, considerando a alta probabilidade dos acometidos pela personalidade psicopática reincidirem.

Nesse sentido, Silva (2008) aponta que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos, sendo que, quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. Diante disso, é notável que haja carência no sistema punitivo brasileiro, fazendo-se necessário o uso de alguma medida que corrija tal falha, objetivando erradicar o nível de reincidência e combater os níveis de violência na sociedade.

No que tange ao aspecto legal, temos o Decreto n° 24. 559 de 1934, sendo o primeiro texto legal a versar especificamente sobre a psicopatia. É possível observar, no dispositivo legal, a necessidade de atenção especial ao transtorno em comento, preocupava-se com o bem estar do indivíduo e com sua dignidade, na medida em que limitava o número de apenados por quarto, reforçando a ideia de necessidade de acompanhamento psiquiátrico no estabelecimento. Posteriormente, houve a edição da Lei 10.216 de 2001, destinada a cuidar dos doentes mentais, dando novos ares à política da saúde mental, entretanto, em nenhum momento a lei menciona o psicopata nem seus sinônimos (BANHA, 2008).

Concordando com a deficiência do sistema punitivo, Silva (2008) informa que no sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para o psicopata quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto para cumprir sua pena em um regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.

Banha (2008) aponta a medida de segurança como a forma mais eficaz de se punir os indivíduos acometidos por personalidade psicopática, com a ressalva de

que, para que tal medida surta efeitos não se deve impor limites ao tempo de duração, como é acolhido pelos tribunais, devendo ser perdurada enquanto se mostrar necessária. Assim, quando o apenado demonstrar-se apto ao convívio social, será inserido aos poucos, sem deixar de ser monitorado, já que se faz necessária a realização de perícias periódicas com o fito de analisar sua periculosidade.

Moreira (2008), retrata, ainda, a necessidade de efetivo acompanhamento psiquiátrico dos condenados para que se possa identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com sua situação. Medidas como isolamento e vedação da progressão de regime, a despeito de extremas, devem ser consideradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, procurou-se demonstrar no presente trabalho, a necessidade de interação entre o direito e a psicologia como forma de lograr-se êxito quando o jus puniendi estatal for destinado aos sujeitos portadores do transtorno de personalidade psicopática. Levando em conta as características inerentes a estes indivíduos, principalmente a incapacidade dos psicopatas, quando condenados, compreenderem a punição aplicada pelo Estado, uma vez que, ao serem apenados, tais indivíduos não serão ressocializados, pois encaram a punição apenas como forma de neutralizar suas condutas.

Definida a problemática, demonstrou-se algumas das formas de punição a disposição do Estado quando os portadores da personalidade psicopática são condenados, analisando a discussão existente entre a imputabilidade dos agentes e qual modelo punitivo seria mais eficaz, partindo do pressuposto de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal que trate o assunto de maneira específica.

Destarte, tomando por base o caso do psicopata “Chico Picadinho”, evidenciou-se a necessidade urgente de uma política criminal, social e psicológica que viabilize a solução para a problemática existente na ressocialização dos “predadores sociais”, considerando que o modelo de punição atual é falho, por não

tornar eficaz a tríade funcional punitiva. Resta impossibilitada, desse modo, a volta ao convívio social destes indivíduos, dada a alta probabilidade dos mesmos reincidirem suas condutas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLONE. G. J. Personalidade Psicopática. Disponível em <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>. Acesso em 28/10/2015.

BANHA, Nathalia Cristina Soto**. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em nov 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n° 147343**. Minas Gerais. Relator: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2011.

CASSOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil.** Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014. 355 p.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 864 p.

FREITAS, Ana Cleida de**. Medida de segurança: princípios e aplicação.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em 03/11/2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal:** Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 874 p.

LINS, Samuel Lincoln Bezerra. **Psicose: diagnóstico, conceitos e reforma psiquiátrica**. Mental, Barbacena , v. 5, n. 8, jun. 2007 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167944272007000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2015.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>. Acesso em 30/10/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. **Estudos de Execução Criminal:** Direito e Psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. 177 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas:** O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 237 p.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. **Manual de Psicologia e Psicopatologia Judiciárias.** 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1969. 456 p.

THE INEFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM APPLIED TO PSYCHOPATHS.

PSYCHOPATHS AND PUNITIVE SYSTEM FAILURE BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE CHICO PICADINHO'S CASE

ABSTRACT

This work will be presented the concept of psychopathy, showing whether or not the individuals with such disorders, when convicted, be reintegrated in society and what the risk incurred when these "social predators" are set free from the case illustration the famous Brazilian psycho Francisco da Costa Rocha, popularly known as "Chico Picadinho" Objective point out that punitive functional triad is not effective when directed at an individual wearer's personality disorder, because these, by their nature, do not assimilate the punishment and is highly willing to relapse. Faced with this prospect, will be traced the path taken by the psychopath before the Brazilian courts when the commission of a criminal act, how is treated as the liability and the legal implications of his conviction, having as fulcrum the case of the aforementioned Brazilian psychopath. Thus, this work has the purpose to raise question about the effectiveness of the punitive State, considering that the recidivism of psychopaths is three times higher than the other criminals and the lack of specific legislation to deal with on the subject.

Keywords: Law. Psychology. Psychopathy. Punishment. Recurrence.